



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Rua do Ouro, 235, Quadra 69-A, Lote 01 - Bairro: Setor Novo Horizonte - CEP: 77300-000 - Fone: (63)
3692-1866 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: civel1dianopolis@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0002348-95.2022.8.27.2716/TO

AUTOR: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS

RÉU: RONE LUCIA ALVES VOGADO SILVA

ADVOGADO(A): DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES (OAB TO04883B)

RÉU: JULIANA RODRIGUES MARTINEZ

ADVOGADO(A): DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES (OAB TO04883B)

RÉU: JOSEMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES (OAB TO04883B)

RÉU: GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES (OAB TO04883B)

RÉU: ALDENOR RODRIGUES FILHO

ADVOGADO(A): DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES (OAB TO04883B)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Este processo foi autuado com a classe **Ação Civil de Improbidade Administrativa** e o assunto principal "**Enriquecimento ilícito**".

Figura como parte autora **MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS** e réu **RONE LUCIA ALVES VOGADO SILVA, JULIANA RODRIGUES MARTINEZ, JOSEMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA e ALDENOR RODRIGUES FILHO**.

O autor ajuizou ação civil pública pela suposta prática dos atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, o que gerou um prejuízo de R\$ 1.365.415,13 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e treze centavos).

Relata que os requeridos realizaram o pagamento de "14º salário" em forma de abono aos servidores da prefeitura municipal e das secretarias de educação, saúde, e assistência social, o que gerou o benefício indevido de 589 funcionários.

Sustenta que os requeridos necessitariam de autorização legislativa para efetuar os pagamentos, o que não ocorreu.

0002348-95.2022.8.27.2716

7589692.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Requeru em sede liminar a indisponibilidade dos bens e valores de propriedade dos réus até o limite do valor do pedido, R\$ 2.730.830,26 (dois milhões, setecentos e trinta mil oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos).

Diante do pedido de indisponibilidade de bens, foi determinada a intimação do Ministério Público e dos requeridos para manifestação.

O Ministério Público deixou de opinar sobre o pedido de indisponibilidade, evento 20.

No evento 22 os requeridos postularam a rejeição do pedido de indisponibilidade.

É o relatório.

1. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu art. 16, que poderá ser formulado pedido de indisponibilidade dos bens dos réus a fim de garantir a *"integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito"*.

O § 3º do art. 16 traz os requisitos para a concessão da medida, consistentes na demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade da ocorrência dos atos descritos na inicial com fundamento nos elementos da instrução.

Além disso, há a possibilidade de o pedido ser deferido sem prévia oitiva do réu, sempre que a efetividade da medida for colocada em risco no caso concreto (Lei n.º 8429/92, art. 16, § 4º).

Na hipótese, o ato ímprobo imputado aos requeridos consiste no pagamento de 14º salário em forma de abono a 589 servidores públicos sem existência de previsão ou autorização legislativa.

As condutas dos requeridos conforme narradas pelo autor se enquadrariam, em tese, nos artigos 9º e 10º da LIA, que versam sobre os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito e causam prejuízo ao erário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Para comprovar a conduta ilícita foram juntadas as folhas de pagamento em que constam o pagamento complementar realizado no mês de dezembro de 2020 (evento 1, ANEXOS PET INI3-ANEXOS PET INI6) e os documentos de posse que demonstram o vínculo dos requeridos com os cargos responsáveis pela liberação dos pagamentos à época, o Prefeito e os Secretários gestores das pastas (evento 1, DECRETO7, DOC_PESS8, DECRETO9, DECRETO10 e DOC_PESS11).

Em sua manifestação sobre o pedido de indisponibilidade, os requeridos alegaram que *"agiram em prol dos servidores públicos municipais, diante de momento excepcional em vista da famigerada pandemia da Covid-19 que assolou o mundo e, como se sabe, afetou economicamente toda a população planetária"* e que não houve dolo em sua conduta. Não juntaram nenhum documento.

Todavia, essa alegação não é apta para afastar eventual improbidade cometida.

Decerto que a pandemia impactou a economia e seus conseqüências, como o recebimento de salários, condições de sobrevivência e manutenção de diversas famílias. Contudo, os servidores públicos foram alguns da parcela menos afetada da sociedade.

Isso porque tinham privilégios inerentes à sua condição, como a continuidade na percepção de seus salários e estabilidade, diferente de todos os afetados pelo fechamento de empresas e demissões em massa.

O decreto que autorizou o pagamento do 14º salário sequer cuidou de justificar a concessão da gratificação em virtude de um risco ou necessidade concreta dos servidores.

Diante de uma situação de grave crise econômica e sanitária que aumenta taxas de desemprego, inflação e corrói o poder de compra dos mais pobres, aqueles que detêm a garantia do pagamento de seu salário mensal e, ainda, gratificação natalina, estão excluídos da real vulnerabilidade financeira ocasionada pela pandemia.

A Administração Pública é regida pelos princípios trazidos no art. 37 da CRFB, dentre os quais estão a legalidade em sentido estrito e moralidade. Outro dos princípios é a supremacia do interesse público, que determina a prevalência do interesse público sobre os particulares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

No caso, porém, o interesse público não foi atendido pelas medidas adotadas pelos requeridos, uma vez que resolveram priorizar pequena parcela da população municipal que já gozava de segurança na situação de excepcionalidade em detrimento da parte vulnerável da comunidade, como aqueles que só podiam contar com o Auxílio Emergencial para todas as suas necessidades, por exemplo.

NOHARA (2020, p. 232)¹ leciona que "*... apesar de ser uma situação emergencial, não se pode considerar que o COVID-19 legitime uma situação de Estado de Exceção, sendo um desafio do intérprete adaptar as exigências constitucionais à realidade, mas sem passar o 'rolo compressor' pela Constituição*".

A autora também sustenta que todo controle e intervenção devem ser equilibrados, o que não implica a violação dos limites jurídicos "*pois, se não, toda e qualquer situação grave implicaria rasgar a Lei Maior e legitimar ações sem freios por parte de todos os envolvidos, sendo, então, uma situação muito perigosa e pouco desejável para a sociedade, pois perderíamos os parâmetros mínimos de limites e possibilidades das medidas de enfrentamento da Pandemia, o que nos faria deparar com ações desmedidas do Estado*".

É dizer: a pandemia, apesar de ter permitido a flexibilização de algumas regras, não serviu como legitimadora de toda e qualquer postura estatal, ainda mais quando não atende ao interesse público e social, como se vislumbra do caso dos autos.

Até o momento não foi juntado, portanto, nenhum elemento de prova apto a descaracterizar a conduta ímproba apontada na exordial.

Desse modo, resta demonstrado o primeiro requisito, qual seja, a probabilidade de ocorrência dos atos descritos na inicial, pelo menos neste momento de cognição sumária e exclusivamente documental, formado pela prova pré-constituída.

Os requeridos também não lograram êxito em afastar a necessidade de assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual condenação, seja por suas alegações, seja pelo montante da dívida apontada.

Isso porque foi apontado o valor de R\$ 1.365.415,13 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e treze centavos) como o dano causado pelo pagamento do abono a título de 14º salário, cujo ressarcimento deve ser garantido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Sequer há indícios, neste momento processual, que os requeridos possuem bens suficientes para saldar o valor devido ao erário, quanto mais que os manterão até o fim do trâmite processual.

Há de se resguardar o interesse público que, no caso, é traduzido pela necessidade de se restituir ao erário o dano e prejuízos sofridos, além de preservar interesses de terceiros de boa-fé e evitar tumultos à marcha processual.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE VALORES E INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECEBIMENTO DA INICIAL. REQUISITOS ATINGIDOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE IMPLICAM O RECEBIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. TUTELA ANTECEDENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA 701 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se contra decisão interlocutória que recebeu a ação originária e deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de decretar a indisponibilidade de tantos bens do requerido até o valor de R\$105.236,92 (cento e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

2. Ao contrário do que explana o agravante em suas razões, é possível vislumbrar que o agravado apresentou junto à peça inicial todos os documentos necessários para o preenchimento dos requisitos para o devido recebimento da demanda.

3. No que diz respeito à irresignação acerca da indisponibilidade de bens móveis e imóveis do patrimônio do agravante, entende-se que a medida constritiva tem por fim assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário.

4. A indisponibilidade de bens mostra-se necessária e, por tal motivo, manter a liminar concedida é medida que se impõe, sendo que a indisponibilidade, a princípio, não ensejará o bloqueio do patrimônio do agravante.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0010009-76.2022.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 14/12/2022, DJe 15/12/2022 17:27:34)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite total de R\$ 1.365.415,13 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos), a ser cumprido da seguinte forma:

a) REALIZAR bloqueio *online* das contas bancárias dos requeridos, pelo sistema SISBAJUD, no valor indicado dos danos;

0002348-95.2022.8.27.2716

7589692.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

b) **REALIZAR** bloqueio *online* de veículos de propriedade dos requeridos, observado o valor do dano, pelo sistema RENAJUD; e

c) **EXPEDIR** ofício para o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Dianópolis, para promover as anotações necessárias nas matrículas que estiverem sob a titularidade dos requeridos.

2. CITAÇÃO DOS RÉUS E DEMAIS ATOS

Nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n.º 8429/92, **CITAR** os requeridos para contestarem a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Da contestação, **INTIMAR** o autor para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **INTIMAR** o Ministério Público para apresentar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo cumprido, **FAZER CONCLUSÃO** dos autos para os fins do § 10-B ou § 10-C do art. 17 da Lei n.º 8429/92.

Dianópolis-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7589692v61** e do código CRC **309d0315**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO
Data e Hora: 23/3/2023, às 17:48:13

1. COVID-19 e os impactos no direito: mercado, estado, trabalho, família, contratos e cidadania / coordenação Fernando Rister de Sousa Lima.... [et al.]. 1. ed. - São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

0002348-95.2022.8.27.2716

7589692.V61